

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. ADRIANA VENTURA e outros)

Dispõe sobre o Programa de Promoção da Autonomia Econômica das Mulheres (PPAEM) em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir o Programa de Promoção da Autonomia Econômica das Mulheres (PPAEM) em situação de violência doméstica e familiar, por meio do estímulo à geração de renda, ao empreendedorismo e ao acesso imediato a oportunidades de mercado.

Art. 2º O Programa de Promoção da Autonomia Econômica das Mulheres (PPAEM) em situação de violência doméstica e familiar deverá conferir tratamento prioritário para as mulheres vítimas da violência, nos termos estabelecidos pela Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º O programa poderá ser implementado preferencialmente por meio de parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil, serviços sociais autônomos, instituições de capacitação profissional, plataformas digitais e empresas de comercialização, observados os princípios da livre concorrência e da transparência.

Art. 4º. O PPAEM deverá estimular a realização de parcerias com empresas privadas de venda direta, plataformas digitais e redes de comercialização, para facilitar o rápido e adequado acesso dessas mulheres às oportunidades concretas da obtenção de renda financeira imediata, inclusive mediante:

I - facilitação do acesso a crédito;

II - apoio ao empreendedorismo e à atividade comercial, de forma a viabilizar o início rápido das atividades;



III - integração com a rede de proteção estatal (assistência social, justiça, segurança pública e saúde), garantindo suporte contínuo ao funcionamento do Programa.

Art. 5º O PPAEM incluirá medidas que fortaleçam a autonomia e a independência econômica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar como um instrumento fundamental para a construção de vida autônoma que rompa com o ciclo da violência.

Art. 6º Para avaliar a efetividade das políticas adotadas o PPAEM adotará mecanismos de acompanhamento, supervisão, avaliação e proteção dos dados sensíveis das beneficiárias, em estrita observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 7º Os entes federativos poderão aderir ao PPAEM mediante instrumentos de cooperação, observadas suas autonomias administrativa, financeira e orçamentária.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é preciso ser uma especialista no tema da violência doméstica e familiar para perceber que a **independência econômica da mulher** é o principal instrumento para romper com relações tóxicas e iniciar uma postura existencial autônoma e independente do agressor.

Com esse propósito, estamos instituindo, por intermédio deste Projeto de Lei, o Programa de Promoção da Autonomia Econômica das Mulheres (PPAEM) em situação de violência doméstica e familiar. Como o nome já diz, a promoção da autonomia econômica é o objetivo central do programa, que está centrado na obtenção de renda financeira por meio das conhecidas habilidades das mulheres na realização de atividades comerciais.



Assim, a promoção da autonomia econômica das mulheres passa por iniciativas que visam estimular e favorecer a criação de programa de capacitação em **vendas diretas**, incluindo a comercialização de produtos, o marketing digital, as redes sociais e a gestão básica de renda.

Além disso, o PPAEM realizará estímulo à parceria com empresas de venda direta, plataformas digitais e redes de comercialização, para facilitar o acesso dessas mulheres às oportunidades de renda imediata, inclusive com possibilidade de concessão de kits iniciais, acesso a crédito simplificado ou instrumentos de apoio à atividade comercial, de forma a viabilizar o início rápido das atividades.

Além das oportunidades do acesso à renda imediata, fundamental para ganhar independência econômica diante do agressor, também está previsto no cronograma das ações do Programa a integração com a rede de proteção estatal (assistência social, justiça, segurança pública e saúde), garantindo suporte contínuo à atividade de promoção da autonomia econômica das mulheres.

Finalmente, o PPAEM deverá realizar a previsão de medidas que fortaleçam a independência econômica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos estabelecidos pela Lei Maria da Penha, considerada como um instrumento fundamental para o rompimento do ciclo de violência.

Ademais, o PPAEM terá uma postura reflexiva e avaliadora do sucesso das iniciativas adotadas, postura que se realizará por meio da avaliação permanente da efetividade das políticas adotadas pelo Programa. Assim, o PPAEM deverá adotar mecanismos de acompanhamento, avaliação e proteção de dados sensíveis das beneficiárias, instrumento gerencial capital para aprofundar o seu próprio desempenho. Como é do conhecimento de todas nós, só assim o PPAEM terá condições de aperfeiçoar o seu próprio funcionamento.

Sabendo que a independência financeira das mulheres é o principal instrumento para a sua emancipação social, o Programa de Promoção da Autonomia Econômica das Mulheres (PPAEM) em situação de violência



doméstica e familiar foi pensado como instrumento que confere independência econômica e novos horizontes para a vida das mulheres que resolveram se emancipar dos agressores e viver uma vida com autonomia e independência, o que só o trabalho remunerado permite.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ADRIANA VENTURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)

